



PROCESSO Nº : 19054-3/2010
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES
GESTOR : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 004/2009
RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

PARECER Nº 3783/2011

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Processo Seletivo Simplificado nº 004/2009 realizado pela Prefeitura Municipal de Nobres/MT, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. José Carlos da Silva, submetido a esta Corte de Contas para fins de registro e análise de legalidade.

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal analisou a documentação encaminhada pelo gestor municipal e, ao final, manifestou-se pela notificação do gestor para que prestasse os esclarecimentos necessários quanto às 12 (doze) irregularidades verificadas (fls. 84/93-TCE/MT).

Regularmente citado, o Sr. Prefeito apresentou resposta acompanhada de documentos (fls. 115/139-TCE/MT), os quais foram submetidos à apreciação da SECEX de Atos de Pessoal, que concluiu pela permanência das impropriedades, quais sejam:

- a) Ausência de publicação do Edital em Imprensa Oficial;*
- b) Ausência de Justificativa para a realização do certame;*
- c) A Comissão designada por meio da Portaria nº 168, de 14/04/2009, constantes nos autos, está legível e ainda não há informação quanto ao cargo e matrícula dos servidores relacionados na citada Portaria;*



- d) Não houve informação sobre a entidade executora do certame;*
- e) O prazo estabelecido para as inscrições foi de 01 dia, sendo, portanto, insuficiente;*
- f) O Edital, não consta informação da taxa de inscrição;*
- g) No Edital não consta previsibilidade da isenção de taxa de inscrição;*
- h) O Edital não consta o prazo de validade;*
- i) O Edital não previu a qual regime jurídico os candidatos habilitados e classificados no presente certame serão submetidos e nem a que Regime Previdenciário;*
- j) Ausência do Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro;*
- k) Ausência da Declaração do Ordenador de despesa da adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO;*
- l) Não consta nos autos a homologação do certame.*

Em conclusão, a SECEX de Atos de Pessoal, sugeriu o não conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 004/2009, bem como a rescisão dos atos admissionais decorrente dele, conforme fls. 140/150-TCE/MT.

Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o Processo Seletivo em comento, emerge que o procedimento encontra-se eivado de vícios capazes de comprometer a legalidade e o conhecimento do certame. No que tange aos aspectos material e formal, convém tecer alguns comentários.

Quanto ao **aspecto material**, é sabido que a via da contratação temporária



somente pode se dar em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público, a teor do que dispõe o inciso IX, do art. 37 da Carta Política Brasileira, devendo, nessa situação, o recrutamento do pessoal realizar-se mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

Analisando os documentos atinentes ao Processo Seletivo Simplificado nº 004/2009, infere-se que foram detectadas algumas impropriedades que afrontam os dispositivos constitucionais do art. 37, da Constituição Federal.

A impropriedade apontada na letra “b” trata-se da ausência de comprovação de justificativa do gestor para abertura do processo seletivo em análise. Por meio do edital de abertura e publicação nº 004/2009, foram abertas vagas para os cargos de odontólogo, assistente social, psicólogo, médico veterinário, engenheiro civil, engenheiro sanitário, bioquímico/farmacêutico, fisioterapeuta e enfermeiro.

No caso em tela, verifica-se que não restou comprovado a real necessidade de contratação temporariamente dos cargos publicados pelo edital supracitado, como esclareceu a SECEX em seu relatório conclusivo de fls. 140/150-TCE/MT. A simples justificativa constante na defesa de que a seleção visa atender situação excepcional de interesse público, não autoriza o gestor realizar processo seletivo simplificado já que tais atividades possuem caráter permanente, sendo necessário a realização de concurso público.

Nesse sentido há entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público



*excepcional.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-04, Plenário, DJ de 25-6-04). **No mesmo sentido:** ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-09, Plenário, DJE de 23-10-09.” (negrito e grifo nosso).*

Passando à análise dos **aspectos formais** atinentes ao Processo Seletivo Simplificado nº 004/2009, emerge que o procedimento encontra-se eivado de alguns vícios atinentes princípios constitucionais expressamente estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Com relação ao apontamento da ausência do comprovante de publicação do edital, verifica-se que tal comprovante é imposição legal exigido pelo Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT (instituído pela Resolução Normativa nº 01/2009 – 4ª versão), devendo o respetivo ato administrativo ter sua devida publicação, no Diário Oficial, além dos jornais contratados pelas entidades públicas para efetivação das publicações oficiais, segundo os entendimentos jurisprudenciais. Assim, os argumentos apresentados pelo gestor não tiveram o poder de elidir tal irregularidade apontada pela SECEX.

Ainda, não consta nos autos a comprovação da homologação do Processo Seletivo Simplificado nº 004/2009. Como é sabido, o processo seletivo para contratação temporária de pessoal deverá ser amplamente divulgado, obedecendo aos Princípios da Publicidade e Impessoalidade, o que não ocorreu no presente caso.

Também a declaração de adequação do gestor aos limites das leis orçamentárias, a qual está ausente nos autos, afrontando os ditames legais, uma vez que a mesma visa confirmar que o projeto em execução foi previamente planejado e, que as premissas e metodologia de cálculo utilizadas devem demonstrar a consistência dos dados apresentados.

Infere-se que o gestor deixou de observar o regramento legal também no que se refere ao envio de documentos a este Tribunal, uma vez que o demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro não consta nos autos, infringindo as determinações do



Manual de Orientação para Remessa de documentos ao TCE.

Por fim, no que pertine à ausência de previsão no edital do regime jurídico e previdenciário a que serão submetidos os servidores, destaca-se que o processo seletivo simplificado para contratação de pessoal deve cumprir as exigências legais e constitucionais a que devem se pautar os atos administrativos. A ausência da referida previsão no edital do certame demonstra total descaso pela Administrador Público, uma vez que tal previsão é imposição legal e ao gestor não é dado descumprir a lei, tampouco discricionariamente optar pelo seu cumprimento ou não.

No que tange aos demais apontamentos elencados no presente Parecer Ministerial, é notório o desrespeito da Unidade Gestora aos Princípios Gerais da Administração Pública, da Constituição Federal, bem como das legislações pertinentes. Tais omissões são significativamente graves ao ponto de acarretar a negativa de conhecimento do certame por este Tribunal.

Desse modo, verifica-se que as irregularidades levantadas pelos expertos dessa Corte não podem ser sanadas, especialmente porque maculam por completo o certame. Por tais razões acima expostas, o Ministério Público de Contas entende pelo julgamento negativo no que diz respeito ao conhecimento e registro do Processo Seletivo nº 004/2009 em voga, bem como dos atos admissionais dele oriundos.

III – DISPOSITIVO

20. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pela **negativa de conhecimento** ao Processo Seletivo n.º 004/2009, realizado pela Prefeitura Municipal de Nobres/MT;



b) pela **cominação de multa** ao gestor, com base no art. 289, inciso II, do RITCE/MT (redação dada pela Resolução nº 17/2010);

c) pela **notificação** do gestor para que promova a anulação dos atos admissionais e, ato contínuo, encaminhe a essa Corte de Contas tais documentos;

d) pela **determinação** ao gestor para que:

d.1) realize concurso público com vistas ao preenchimento dos cargos públicos de necessidade permanente na Administração Pública;

d.2) observe os Princípios Constitucionais da Publicidade e Transparência, informando no edital dos próximos certames, de forma expressa clara e expressa, os dados essenciais ao conhecimento dos interessados;

É o parecer.

Cuiabá, 20 de junho de 2011.

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador-Geral Substituto